

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 1031098-16.2019.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Pela decisão proferida no Id. 168921032, o processo foi saneado e as partes foram intimadas para manifestar sobre as provas a serem produzidas.

A defesa do requerido André Neves Fantoni manifestou pela produção de prova testemunhal, arrolando dez (10) testemunhas para “demonstrar a lisura de sua conduta enquanto servidor público”, bem como a produção da prova documental nova (id. 171584674).

A defesa do requerido Farley Coelho Moutinho requereu a produção da prova testemunhal, arrolando oito (08) “*com a precípua finalidade de comprovar sua conduta profissional totalmente ilibada, não direcionamento nas distribuições de processos no setor de julgamento, inexistência de conluio para a prática de advocacia administrativa ou para atender interesses externos nas decisões proferidas, correção de suas decisões administrativas, dentre outros aspectos fundamentais para o julgamento da ação*” (id. 171594871).

A defesa da requerida Sandra Mara de Almeida requereu a produção de prova emprestada, referente ao depoimento do “Sr. Valter”, colhido nos autos do processo n.º 16738-61.2017.8.11.0042, onde a testemunha afirma que não presenciou os fatos objeto desta ação; a prova emprestada referente aos depoimentos de Angela Maria Batelho, Érica Patrícia e Roberta Borges, também produzidos nos autos do processo n.º 16738-61.2017.8.11.0042, com a finalidade de “*ampliar a prova de sua qualificação técnica e trabalhos desenvolvidos*”.

Requereu, também, a oitiva de uma testemunha e a produção de prova documental nova, especialmente retiradas do processo criminal e, ainda, a revogação da ordem de indisponibilidade de bens (id. 44910107).

A defesa do requerido Alfredo Menezes requereu a coleta do seu depoimento pessoal; a produção de prova testemunhal, consistente no depoimento de oito (08) testemunhas, bem como a produção de prova pericial (id. 172989590).

O representante do Ministério Público, no id. 174677205, requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de três (03) colaboradores e cinco (05) testemunhas.

**É o relato dos fatos.**

**Decido.**

Na decisão saneadora, foi consignado expressamente que, ao indicar as provas, deveriam justificar a sua pertinência com o fato que se pretende comprovar, ou seja, no que a prova pretendida é útil para esclarecer os pontos apontados como controvertidos que, no caso dos autos, são: pagamento de vantagem patrimonial indevida aos requeridos; redução indevida de valores do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 5020396/2012, para favorecer a empresa Caramuru Alimentos S/A.; e o dolo nas condutas dos requeridos, de modo a tipificá-las como ato de improbidade administrativa.

Em relação à produção de provas, o Código de Processo Civil estabelece que o juiz, como destinatário da prova, deve avaliar a necessidade ou não das provas que são pleiteadas pelas partes, de acordo com os limites da lide, considerando a narrativa da exordial e da defesa e ainda de forma a conduzir o processo pautando-se pela celeridade processual.

Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...).

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...).**

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento, incumbe a este, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo, e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Outrossim, o pedido de produção de provas não pode ser genérico, devendo a parte justificar a necessidade da realização das provas indicadas, em conformidade com o que se alega e se pretende comprovar.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos das partes.

Ao indicar as provas que pretende produzir, a defesa do requerido André Fantoni arrolou dez testemunhas com a finalidade de demonstrar a lisura da conduta do requerido enquanto servidor público.

Já a defesa do requerido Farley arrolou oito testemunhas no intuito de comprovar a retidão de sua conduta profissional, no desempenho de suas atribuições.

Ocorre que ambas as justificativas, bastante semelhantes, não se relacionam diretamente com o objeto da atividade probatória definida na decisão saneadora. Não foi apontado que as testemunhas indicadas teriam

qualquer relacionamento com os fatos, se os presenciaram ou se participaram do processo administrativo onde, em tese, ocorreu o favorecimento do contribuinte em detrimento do erário estadual.

Da mesma forma, a qualificação técnica e os trabalhos desenvolvidos pela requerida Sandra, de forma genérica, também não são objeto de prova nesta ação, de forma a justificar a prova emprestada de três testemunhas indicadas em sua manifestação.

A requerida também não justificou a necessidade de ouvir, perante este juízo, a testemunha que indicou, sobre qual fato recairia a referida prova.

Já em relação à prova testemunhal pleiteada pela defesa do requerido Alfredo, este também não indicou o que, objetivamente, cada testemunha estaria apta a comprovar.

Sobre a *“existência de lastro financeiro, decorrente de transação imobiliária (venda de casa localizada no Condomínio Flores do Cerrado), que possibilitou ao requerido Alfredo Menezes de Mattos Júnior efetuar a troca de cheques para o Sr. Themystocles*, a prova de tal fato se faz por meio de documentos, não sendo pertinente a oitiva de testemunhas. Ademais, no id. 81343600, consta a escritura pública que tem o referido imóvel como objeto de dação em pagamento, que é modo de adimplemento e extinção de obrigações (art. 356 e seguintes do Código Civil) e não compra e venda.

Faço consignar que não é objeto de prova, nestes autos, a *“inexistência de provas quanto a prática de ato criminoso por parte do requerido”* e a *“a inexistência da suposta prática de crime de corrupção passiva por parte do requerido Alfredo Menezes de Mattos Júnior”*.

Em relação à prova pericial pleiteada pela defesa do requerido Alfredo, trata-se de pedido genérico, não foi sequer indicado qual o tipo da perícia a ser realizada, qual seria o seu objeto e finalidade.

Desta forma, **indefiro** a produção da prova testemunhal pleiteada pelas defesas dos requeridos André Fantoni, Farley Moutinho, Sandra de Almeida e Alfredo Menezes, consistente nas oitivas das testemunhas com a finalidade de atestar atributos pessoais, qualificação e a retidão das condutas profissionais dos requeridos, genericamente, pois que não se mostram úteis à atividade probatória deste feito, que não se refere a eventuais tipos penais e dosimetria de pena e se mostram meramente protelatórias.

Faculto, caso haja interesse dos requeridos, a juntada de declarações de conduta profissional, nos moldes legais e até a data da audiência a ser designada.

**Indefiro** o pedido de prova pericial, pois formulado de maneira genérica, sem a imprescindível delimitação para se constatar sua pertinência e necessidade.

**Defiro** a produção de prova documental, a qual, nesta fase processual, deve observar o disposto no art. 435 e parágrafo único do CPC, sob pena de não ser admitida.

Defiro o depoimento pessoal do requerido Alfredo, bem como a produção de prova testemunhal requerida pelo representante do Ministério Público e a oitiva dos colaboradores.

Designo a **audiência de instrução para o dia 03/06/2025 às 14H**, cujo ato será realizado de forma híbrida, nas dependências do gabinete II da Vara Especializada de Ações Coletivas de Cuiabá, situado na Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, Fórum Desembargador José Vidal, Centro Político Administrativo, nesta Capital e por meio do aplicativo Microsoft Teams, no seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F\\_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ame](https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ame)

Faço consignar que esta modalidade é que mais confere efetividade aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, sem comprometer o contraditório, a produção da prova pelo juízo natural e a ampla defesa.

Para as testemunhas arroladas pelo requerente, fica autorizada a intimação judicial por meios eletrônicos, devendo constar no mandado a informação dos meios de contato da pessoa a ser intimada (telefone; celular; e-mail), para que o oficial de justiça faça o cumprimento do mandado na forma prevista na Portaria Conjunta n.º 412/2021.

Para as testemunhas qualificadas como servidores públicos, desde que haja a devida indicação do órgão de lotação, proceda-se a intimação na forma do art. 455, §4º, inciso III, do CPC.

As audiências serão gravadas e armazenadas, na forma da lei.

O contato com a secretaria judicial, se necessário, poderá ser feito pelo e-mail [cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br](mailto:cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br), bem como pelos canais de acesso disponíveis no endereço eletrônico <https://canaispermanentesdeacesso.tjmt.jus.br/>.

**Intime-se** a requerida Sandra a indicar o nome completo da testemunha “Valter”, que foi ouvida nos autos n.º 16738-61.2017.8.11.0042, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Atendida a providencia supra, intmem-se as demais partes para manifestarem se concordam com a prova emprestada.

**Intime-se** o representante do Ministério Público para manifestar sobre o pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens (id. 44910107).

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**



PJEDAHJTQBKLH